



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas Anuais
apresentadas pelo Partido
Social Democrata, referentes a
2018**

PA 12/Contas Anuais/18/2019

fevereiro/2023



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	4
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	7
2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	10
2.4. Incumprimento do regime legal relativo a receitas – contribuições de candidatos e representantes eleitos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	15
2.5. Divergências entre os saldos bancários registados na contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	18
2.6. Incumprimento do regime do acréscimo (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	21
2.7. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos de caixa registados no balanço do Partido (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	24
2.8. Incerteza quanto à correspondência efetiva da disponibilidade dos saldos de depósitos bancários registados no balanço do Partido (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP).....	27
2.9. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Outras Contas a Receber (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)	29
2.10. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Diferimentos (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)	31
2.11. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Fornecedores (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)	33
2.12. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Outras Contas a Pagar (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP).....	39
2.13. Sobrevalorização do resultado líquido - imparidades não registadas (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)	42



2.14. Grupos Parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP).....	45
2.15. Grupo Parlamentar do PSD na AR. Sobrevalorização do resultado líquido e subvalorização do passivo – provisão não registada (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)..	47
2.16. Falta de informação relativa a ações e meios (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP)....	49
3. Decisão	57



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GP	Grupo Parlamentar
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
PSD	Partido Social Democrata
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 13.07.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **PSD**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Analisado o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Do n.º 2 do art.º 32.º LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um



suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas de 2018 apresentados pelo PSD, em concreto o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados, padecem da seguinte deficiência:

- Decorrente da análise e cruzamento de informação contabilística com a informação obtida no Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal (cfr. anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete), constatou-se que o Anexo não faz referência às garantias prestadas pelos Financiamentos.

Salienta-se que o incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento do dever de organização contabilística e a auditoria às contas.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

1. Deficiências no processo de prestação de contas – Demonstrações Financeiras

O mapa da central de responsabilidades de crédito emitido pelo Banco de Portugal refere o valor de garantia para determinados financiamentos.

O PSD tem, no prosseguimento da política de correto reflexo contabilístico/financeiro, logrado explicitar tais financiamentos, juros, capital em dívida, bem como a maturidade de cada financiamento.

O PSD não tem acesso aos contratos com as instituições bancárias firmados localmente consoante o respetivo destino. A sua requisição depende dos respetivos outorgante e nem é tarefa simplificada obtê-los.

Esta situação decorre da data dos contratos e da confidencialidade bancária, já que cada instituição não faculta tal informação/documentação sem que haja solicitação por parte de quem obriga cada conta bancária adstrita.



Como tal, é-nos inviável conhecer se, e em que casos, foi contratado financiamento com garantia e com que base foi atribuída/valorizada essa garantia.

Pelo facto, tais garantias não se encontram mencionadas nas notas anexas ao Balanço e Demonstração de Resultados.

De notar e recordando que o responsável individual [redacted] só começou a exercer funções na secretaria-geral do PSD em 20 de fevereiro de 2018, de onde se constata que os factos elencados são anteriores.

Não consideramos uma ausência relevante ou sequer falha, mas ainda assim, estaremos dispostos a reformular as notas anexas de acordo com o que a ECFP considerar adequado, tal como colocamos abaixo:

Distrito	Estrutura	Banco	Curto Prazo	M/L Prazo	Total	Garantia	Data Inicial do Contrato
Castelo Branco	Sertã	Caixa Agrícola	2 473,36 €	18 604,53 €	21 077,89 €	25 000,00 €	out/16
Évora	CPD Évora	BNP Paribas	951,84 €	1 159,80 €	2 111,64 €	n/a	jan/13
Portalegre	CPD Portalegre	Caixa Agrícola	3 410,34 €	60 193,75 €	63 604,09 €	90 000,00 €	< 2010
Lisboa AO	CPS Cadaval	Caixa Agrícola	2 571,48 €	15 856,74 €	18 428,22 €	36 000,00 €	fev/11
Lisboa AM	Odivelas	BCP	2 074,75 €	25 422,91 €	27 497,66 €	n/a	fev/15
Vila Real	CPD Vila Real	CGD	4 086,69 €	20 407,75 €	24 494,44 €	135 000,00 €	fev/09
Viseu	CPD Viseu	Caixa Agrícola	5 748,00 €	38 137,00 €	43 885,00 €	n/a	out/17
Açores	CPR Ponta Delgada	BANIF/Santander	18 596,25 €	153 155,84 €	171 752,09 €	240 101,00 €	out/14
Madeira	CPR Funchal	Santander	313 424,05 €	1 970 286,72 €	2 283 710,77 €	n/a	
		Total	353 336,76 €	2 303 225,04 €	2 656 561,80 €	526 101,00 €	
Lisboa	Sede Nacional	EDP - Posto Transformação			em vigor	4 552,22 €	
Lisboa	Sede Nacional	Trib Sintra			extinta em 2021	15 517,60 €	

Relativamente à responsabilidade individual de [redacted] de notar que não se encontram reunidos os pressupostos de imputabilidade, culpa ou ilicitude, porquanto os alegados contratos respeitam a período anterior ao da sua responsabilidade financeira no Partido Social Democrata.

Assim, não pode e não podia assegurar o responsável individual pela obtenção de informação que outros, no passado, antes de aquele assumir funções da secretaria-geral do PSD, não salvaguardaram.

Não se encontra reunido assim o elemento da culpa (apreciação subjetiva), nem o da ilicitude (contrariedade à lei). Deve, deste modo, qualquer imputação individual que a ECFP pretendesse realizar ser liminarmente desconsiderada por falta de pressupostos.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório o Partido vem alegar que: «O PSD não tem acesso



aos contratos com as instituições bancárias firmados localmente», acrescentando que «[...] cada instituição não faculta tal informação/documentação sem que haja solicitação por parte de quem obriga cada conta bancária adstrita».

Pelo que conclui que o facto de as garantias prestadas no âmbito de contratos de financiamento bancários obtidos não se encontrarem divulgadas no Anexo ao Balanço e à Demonstração dos resultados, se deve a ser «[...] inviável conhecer se, e em que casos, foi contratado financiamento com garantia e com que base foi atribuída/valorizada essa garantia».

Os argumentos invocados pelo **PSD** não são de molde a justificar a insuficiência apontada no Relatório da ECFP, dado ser da responsabilidade do Partido compilar e manter informação atualizada sobre os contratos de financiamento em que é parte interveniente, devendo, para tal, ser requerida e obtida a informação necessária junto das suas estruturas.

Por fim, tendo o **PSD** afirmado estar disposto a reformular as notas anexas, não procedeu, contudo, à apresentação de versão retificada do Anexo às contas.

Pelo que, não tendo a insuficiência referida sido devidamente suprida, se mantém a irregularidade apontada, traduzindo a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes, respetivamente, dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma), cujos extratos (e respetivas reconciliações bancárias) devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.



No caso, foi detetada a existência de contas bancárias refletidas no balancete geral apresentado pelo Partido, cujos extratos bancários não foram disponibilizados pelo PSD (cfr. anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, verificam-se insuficiências no processo de prestação de contas que se revelam limitadoras da respetiva apreciação e fiscalização, em violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, concretamente o incumprimento integral do dever de apresentação de todos os extratos bancários a que alude a al. a) do n.º 7 do mesmo preceito legal.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

2. Deficiências no processo de prestação de contas – Extratos bancários

Ambas as situações evidenciadas no presente ponto têm abordagem diferente.

Se por um lado existe falta de extratos referentes a contas bancárias pretéritas que tenham estado alocadas a campanhas eleitorais, a ECFP conhece (e admitimos que reconhece) a realidade do PSD, que tem tido extrema dificuldade em obter informação por parte das instituições bancárias, pelo facto de quem então as obrigava já não se encontrar disponível para o fazer relativamente a cada um dos anos fiscais subsequentes.

Por outro, todas as contas bancárias integrantes da gestão corrente anual de cada estrutura no âmbito da consolidação, os respetivos extratos/conciliações deveriam, em bom rigor, estar incluídos no processo de prestação de contas.

*Porque não guardamos uma cópia fiel de toda a documentação que fez parte do processo de prestação de contas – principalmente quando se trata de cópias massivas –, optamos por aqui (re)incluir os extratos que nos indicam como **anexo I**.*

Este facto tem sido elencado sucessivamente, ano após ano, nas auditorias, relatórios e decisões de sancionamento da ECFP.

Cumprе notar que em causa não está a eventual prática de um ilícito de natureza continuada, porquanto o dever documental em causa respeita a um período delimitado no tempo, que se esgotou. Não pode por isso ao PSD ou o responsável individual [redacted] ser aplicada eventual infração sancionatória por factos que já foram sancionados antes, pois tal poderia revestir-se de inconstitucionalidade.



Os extratos em causa estão delimitados entre os anos de 2005 e 2017 (nomeadamente no que respeita a campanhas eleitorais). Ora, os extratos relativos às contas bancárias existentes e geridas em 2018 foram colocados à disposição da ECFP ou da sua auditora.

Não estava ao alcance no presente ano de 2018 prestar qualquer outra informação documental, pelo que a ser exigido tal ao PSD ou ao responsável individual [redacted] seria o mesmo que exigir a estes, por exemplo, que o “céu fosse branco em vez de azul”, algo que não está ao seu alcance.

Assim sendo, não existem pressupostos da culpa ou da ilicitude para eventual apuramento de responsabilidade sancionatória.

Acresce que, relativamente à responsabilidade individual de [redacted] de notar que não se encontram reunidos os também pressupostos de imputabilidade, culpa ou ilicitude, porquanto os alegados extratos respeitam a alegadas contas bancárias abertas em período anterior ao da sua responsabilidade financeira no Partido Social Democrata.

Assim, não pode e não podia assegurar o responsável individual pela obtenção de informação que outros, no passado, antes de aquele assumir funções da secretaria-geral do PSD, não salvaguardaram.

Não se encontra reunido assim o elemento da culpa (apreciação subjetiva), nem o da ilicitude (contrariedade à lei). Deve, deste modo, qualquer imputação individual que a ECFP pretendesse realizar ser liminarmente desconsiderada por falta de pressupostos.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No Relatório da ECFP foi identificado um numeroso conjunto de (227) contas bancárias (das quais 212 com saldo contabilístico nas contas do **PSD** referentes a 31 de dezembro de 2018), relativamente às quais o Partido não anexou ao processo de prestação de contas anuais de 2018 a totalidade dos respetivos extratos bancários (cfr. anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

O **PSD**, no exercício do seu direito de resposta, enviou diversa documentação (extratos bancários do ano de 2018), referente às seguintes 36 contas bancárias:

- Comissão Política Distrital de: Beja; Bragança; Castelo Branco; Évora; Leiria; Portalegre; Santarém (“Quotas” – 2 contas bancárias); Setúbal; Viana do Castelo; Vila Real; e Viseu;



- Outras estruturas locais do Partido: Beja, Odemira; Barcelos; Proença-A-Nova; Guarda; Batalha; Vila Franca de Xira; Odivelas; Cascais; Torres Vedras; Arcos de Valdevez; Caminha; Melgaço; Monção; Paredes de Coura; Ponte da Barca; Ponte de Lima; Valença; Viana do Castelo; Vila Nova de Paiva; e Ponta Delgada (3 contas bancárias);
- TSD – Trabalhadores Social-Democratas.

No entanto, não apresentou cópia dos extratos bancários relativamente às restantes contas discriminadas no referido anexo VI do Relatório da ECFP, invocando que, na generalidade dos casos, as mesmas respeitarão a contas antigas, sem movimento no ano de 2018.

Assim, cabendo ao Partido a demonstração da existência dos extratos bancários o que não fez, conclui-se que violou o art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, dever este que implica que os elementos de suporte dos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

O art.º 3.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003 qualifica como receita própria dos partidos políticos o produto de atividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas, cuja admissibilidade decorre do art.º 6.º da referida Lei, resultando ainda da al. b) do n.º 7 do art.º 12.º do mesmo diploma a obrigatoriedade de elaboração de uma lista própria, a anexar à contabilidade, discriminativa das receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização.

Por sua vez, o n.º 2 do art.º 3.º da L 19/2003 estatui a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para o depósito das receitas provenientes de atividades de angariações de



fundos, e, caso tais receitas sejam em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Feito este enquadramento cumpre notar que as contas anuais de 2018 do **PSD** incluem rendimentos apresentados na rubrica “Outros Rendimentos e Ganhos” da Demonstração de Resultados e registados na conta 729 – Outros e na conta 7813 – Realizações Diversas.

Da análise documental efetuada a uma amostra das referidas contas, identificaram-se as seguintes situações, referentes às iniciativas partidárias “Chão da Lagoa” (cfr. anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete) e “Inscrições Congresso Nacional” (cfr. anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), as quais são suscetíveis de integrar atividades de angariação de fundos:

- i. Não foi, contudo, facultada pelo Partido a lista de angariação de fundos ou documento equivalente, de onde conste a identificação das atividades subjacentes à respetiva angariação de fundos, a data de realização, bem como o produto dessas atividades;
- ii. Na conta 729 – Outros foi identificado o montante de 5 459 EUR relativo a depósitos em numerário, com guia de depósito anexa e guias internas de receitas relacionadas com transportes (“Chão da Lagoa”), relativamente aos quais não dispusemos dos documentos de suporte legal do registo do rendimento, nomeadamente dos recibos emitidos pelo partido justificativos dos montantes recebidos, nem foi possível a identificação da sua origem (identidade dos depositantes) nem a verificação de que tais depósitos foram efetuados em conta bancária exclusivamente destinada a receitas provenientes de angariação de fundos;
- iii. Na conta 78131 - Inscrições Congresso Nacional foi identificado o montante de 36 510 EUR respeitante a depósitos, com as respetivas guias de depósitos bancários comprovativas da entrada de valores no banco e acompanhadas de listagens nominativas de vários cheques. Quanto a estes, não dispusemos igualmente dos documentos de suporte legal do registo do rendimento, nomeadamente dos recibos



emitidos pelo partido justificativos dos montantes recebidos, nem foi possível a identificação da sua origem (identidade dos depositantes), nem a verificação de que tais depósitos foram efetuados em conta bancária exclusivamente destinada a receitas provenientes de angariação de fundos.

Salienta-se que o incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria às contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Assim, no global, a situação descrita em i. configura uma violação do art.º 12.º, n.º 7, al. b) e as situações descritas em ii. e iii. configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, bem como do art.º 3.º, n.º 2, todos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – Angariação de Fundos

Este tema subdivide-se em várias situações distintas:

I. Ausência de lista de Angariação de Fundos ou documento Equivalente;

II. Conta #729 – Chão da Lagoa (€ 12.322,50 e não € 5.459,50)

III. Conta #78131 – Inscrições Congresso Nacional (€ 40.100,00 e não € 36.510,00).

Como nota prévia comum às três situações aqui enumeradas, importa referir que o n.º 2 do art.º 6º da Lei n.º 19/2003 atualizada, refere: “Considera-se produto de angariação de fundos o montante que resulta da diferença entre receitas e despesas em cada atividade de angariação.”

Ora, decorrente do disposto na Lei e nos casos aqui evidenciados, nenhum deles se reveste como passível de ser considerado como “Angariação de Fundos” porquanto as despesas que lhes estiveram inerentes são superiores aos montantes recebidos, e, conseqüentemente, não se compreende a menção à alegada ausência de lista de angariação de fundos ou sequer à falta de depósito em conta bancária específica para o efeito.

Consideramos, como tal, o subponto I, explicado e sanado.

Quanto ao subponto II, as receitas provenientes do evento “Chão da Lagoa”, tal como já explicado em pronúncias a relatórios referentes a anos anteriores, são obtidas por todos os milhares de participantes



que participam com uma verba irrisória que lhes permite usufruir de transporte de ida e volta para o local da festa. Estamos convictos de que estes valores cabem na definição do n.º 2 do art.º 3º da mesma Lei.

Mas, ainda que assim não fosse, porque não existe responsabilidade pelo risco no que concerne a [redacted] importa desde já alegar a falta de pressupostos de imputação de eventual ou alegada infração. [redacted] enquanto responsável individual do PSD, não organizou o evento Chão da Lagoa, porquanto essa organização competiu aos responsáveis partidários – eleitos na estrutura regional do Partido – que em nenhum momento pediram autorização a [redacted] para organizar o evento ou perceber montantes como os descritos.

Pelo que, qualquer eventual responsabilidade individual deve ser sempre apurada junto dos efetivos responsáveis partidários regionais.

Assim não sendo, seria o mesmo que o responsável [redacted] funcionasse como tutor ou assistente de pessoas maiores, eleitas, com autonomia financeira nos termos dos regulamentos e estatutos do PSD. E não foi [redacted] que fez, aprovou ou idealizou sequer os Estatutos do PSD que conferem autonomia à estrutura regional do PSD Madeira (ver artigo 36.º dos Estatutos do PSD, depositados junto do Tribunal Constitucional).

Qualquer intenção, portanto, de imputar a [redacted] alguma responsabilidade desta natureza falhará pela falta de pressupostos ou prova. Refira-se e alegue-se, para todos os efeitos, desde já, que não foi apresentada qualquer prova da eventual responsabilidade de [redacted]

Consideramos, como tal, o subponto II, explicado e sanado.

Por fim, e relativamente ao subponto III, o PSD não tem por procedimento a emissão de recibos de inscrição nos eventos que organiza, exceto se algum dos participantes assim o exija.

No caso em análise não existe evidência de tal ter sido exigido por algum congressista.

Ainda assim o PSD, guarda cópia do [sic] TODOS os cheques e Vales Postais que suportam as inscrições (que aliás, encontram-se anexados aos talões de depósito).

Tal esteve e está disponível à auditora caso assim o pretendam consultar.

Por motivos, seja de confidencialidade bancária, seja da identificação dos congressistas, seja pela quantidade de documentação em causa, não os juntamos como anexo à presente pronúncia.

Falha, deste modo, qualquer pressuposto de eventual infração que a ECFP queira imputar aos respondentes, assim como falha qualquer elemento probatório que fundamente tal intenção.



Ademais, recorde-se que a organização do Congresso do PSD em 2018 ocorreu no mês de fevereiro de 2018, data anterior ao início de funções do responsável individual [redacted] na secretaria-geral do PSD.

Deste modo, não pode qualquer eventual infração ser-lhe imputada, porquanto a mesma a ter ocorrido – o que contestamos – foi numa data em que aquele não tinha nem competência, nem poder, nem conhecimento de facto. Falhariam, deste modo, sempre quaisquer pressupostos de imputação de eventual infração – culpa, ilicitude e ainda, os elementos probatórios respetivos.

Seria o mesmo que o responsável individual [redacted] ser responsabilizado por um terramoto ter acontecido num qualquer sítio do globo.

Consideramos, como tal, o subponto III, explicado e sanado.

Aliás, estamos seguros não se extrair nenhum procedimento passível de ser apontado como infração quanto a este assunto.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua pronúncia começa o **PSD** por alegar não serem passíveis de serem consideradas como “Angariação de fundos” as iniciativas indicadas, «[...] porquanto as despesas que lhes estiveram inerentes são superiores aos montantes recebidos».

Em relação às receitas do evento “Chão da Lagoa”, indica o Partido que as mesmas «[...] são obtidas por todos os milhares de participantes que comparticipam com uma verba irrisória que lhes permite usufruir de transporte de ida e volta para o local da festa».

No que respeita às “Inscrições Congresso Nacional”, refere o **PSD** não ter «[...] por procedimento a emissão de recibos de inscrição nos eventos que organiza, exceto se algum dos participantes assim o exija».

Estas afirmações ou informação não permitem infirmar a verificação da irregularidade identificada no Relatório da ECFP.



Convidado a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente: (a) a lista do produto das atividades de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade, data de realização e discriminação de quem pagou e quanto pagou; (b) documentos legais comprovativos do rendimento reconhecido; e (c) identificação da conta bancária exclusivamente destinada a depósitos de receitas provenientes de angariação de fundos e respetivos extratos bancários, o Partido não apresentou, no âmbito da sua resposta, qualquer documentação adicional.

Deste modo mantêm-se as irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, configurando a situação descrita em i. uma violação do art.º 12.º, n.º 7, al. b) e, as situações descritas em ii. e iii., uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, bem como do art.º 3.º, n.º 2, todos da L 19/2003.

2.4. Incumprimento do regime legal relativo a receitas – contribuições de candidatos e representantes eleitos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

As contribuições de candidatos e representantes eleitos são consideradas receitas próprias dos partidos políticos, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003. Para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal devem ser feitas pelos próprios eleitos e não através da mediação de terceiros, ficando desta forma inequivocamente expressa a demonstração de vontade¹ bem como a origem da receita.

Nas contas anuais de 2018 do **PSD** os rendimentos com as contribuições de candidatos e representantes eleitos ascendem a 33 485,38 EUR. No âmbito da análise documental a estes rendimentos, constatou-se que as transferências das verbas foram efetuadas pela AR, configurando uma violação do artigo 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 1 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).



4. Incumprimento do Regime Legal referente a Receitas – Contribuições de Candidatos e Representantes Eleitos.

No que se refere ao presente ponto transcrevemos o que a este título foi dito no âmbito da pronúncia deste partido ao relatório da ECFP relativo a exercícios anteriores: “Trata de um tema sensível que inclui deputados da Nação eleitos e a própria instituição da Assembleia da República.

Reiteramos que não existe qualquer dúvida quanto à “inequívoca demonstração de vontade”. Quanto a este assunto, parece-nos importante insistir no entendimento que, do mesmo, o PSD efetua:

As contribuições de membros eleitos pelo PSD na Assembleia da República são efetuadas perante uma instrução individual onde cada Deputado expressa a sua manifesta e inequívoca vontade de contribuir para o partido que representa e pelo qual foi eleito.

Assim, e no caso concreto, as transferências mensais verificadas pela auditora anexam um discriminativo contendo o nome de cada elemento contribuinte; o que, tal como em anos anteriores, traduz uma individual vontade inequívoca de proceder à contribuição para o partido político que se representa e pelo qual se foi eleito.

Pelo entendimento da ECFP, não está em causa a falta de identificação do autor do contributo, mas sim apenas a alegada ausência de demonstração de vontade.

Ainda assim, não nos parece que o órgão da Assembleia da República desejasse que tais transferências fossem, sequer, imiscuídas ou confundidas, com qualquer outro qualquer tipo de âmbito, ou sequer que as mesmas preconizassem qualquer tipo de irregularidade.

Por acréscimo à mesma, anexamos (anexo VI) declaração que é assinada pelos Deputados do PSD à Assembleia da República, manifestando a sua voluntária e inequívoca vontade de contribuir para o partido político pelo qual foram eleitos.”

Em acréscimo, julgamos um atrevimento o relatório colocar em causa a intenção dos deputados de realizarem estas transferências. Tal significaria, por absurdo, presumir que o PSD ou o responsável individual tivessem coagido qualquer deputado a fazê-lo.

Se existem dúvidas, então devem questionar cada deputado individualmente se foram coagidos, ameaçados a fazer tais transferências, ou se o fizeram de livre vontade por sentido de militância e no quadro da lei.

O PSD ou o responsável individual – este ou qualquer outro – ainda não têm o dom de dar ordens aos serviços financeiros da Assembleia da República – que aliás nem quereriam – e por isso se essas transferências ocorreram é óbvio que tal foi porque os deputados em causa assim o desejaram e manifestaram. E a isso chama-se vontade.



Do comportamento de um indivíduo é possível, por simplicidade do ato em causa, extrair o sentido do seu animus. E se alguém coloca em causa que o animus não existiu, então que o prove, o que não foi feito.

Ademais, tais transferências iniciaram-se no início da legislatura iniciada em 2015 e que durou até 2019.

Ora, o responsável individual [redacted] chegou ao PSD apenas em 2018, quando as mesmas já vinham ocorrendo.

[redacted] nunca pediu nada a nenhum deputado porquanto isso já acontecia antes de este ter qualquer responsabilidade.

Falham, deste modo, os pressupostos de imputação de responsabilidade de alegada infração quer quanto ao PSD, quer quanto a [redacted]

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita às receitas próprias, com origem nas contribuições de candidatos e representantes eleitos, cujas transferências são efetuadas diretamente pela AR, o PSD começa por transcrever, na sua pronúncia, o já antes afirmado em anos anteriores, relativamente a esta mesma questão, em referência a Relatórios da ECFP relativos às contas do ano de 2016 e de 2017.

Acrescendo, em complemento: «[...] julgamos um atrevimento o relatório colocar em causa a intenção dos deputados de realizarem estas transferências».

O Partido refere ainda: «Se existem dúvidas, então devem questionar cada deputado individualmente se foram coagidos, ameaçados a fazer tais transferências, ou se o fizeram de livre vontade por sentido de militância e no quadro da lei».

O PSD reitera, pois, o seu entendimento sobre a regularidade de tais receitas, porquanto considera que o procedimento existente reflete a manifesta e inequívoca vontade do membro eleito.

As contribuições de candidatos e representantes eleitos estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 19/2003, de 20 de



junho, prevendo o artigo 12.º, n.º 3, alínea c), subalínea i), da referida Lei, como requisito especial do regime contabilístico próprio dos partidos, a discriminação de tais receitas. Assim, para que as contribuições de eleitos sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios candidatos e representantes eleitos e não por terceiros. *Como o Tribunal Constitucional tem afirmado em decisões de apreciação das contas de partidos políticos, a transferência de verbas diretamente para o Partido do órgão para o qual o contribuidor foi eleito é um procedimento inadequado para a concretização de contribuições de eleitos (cfr. Acs. 498/2010, 314/2014 e Ac. 420/2016).* Uma vez que conduzem à impossibilidade de esclarecer se os valores registados na rubrica “Contribuições de representantes eleitos” se referem a montantes efetivamente recebidos de representantes eleitos do Partido, traduzem *incumprimento do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2003.*

No nosso caso em presença, porém, a Assembleia da República fez acompanhar as transferências da identificação de todos os contribuidores. Assim, uma vez que não se mostra comprometida a identificação da origem das contribuições, não se confirma a verificação de irregularidade.

2.5. Divergências entre os saldos bancários registados na contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Tal como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias, cujos extratos (e respetivas reconciliações bancárias) devem instruir a contabilidade (art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003), devendo o Partido proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos conjugados dos art.ºs 9.º, n.º 1, e 12.º da mesma lei.

Salienta-se que as reconciliações bancárias analisadas até então respeitam ao exercício de 2016, tendo sido efetuado pela auditoria (ORA) um trabalho de confirmação integral dos ativos em



depósitos bancários. As conclusões obtidas a esta análise foram remetidas ao Partido e solicitados esclarecimentos, tendo vindo o Partido a reportar que se encontra em processo de contacto com as instituições bancárias no sentido de regularizar as referidas situações.

No presente exercício, a auditoria (ORA) voltou a endereçar novo pedido de esclarecimento ao **PSD** acerca das diferenças identificadas em 2016 e do seguimento do processo, não existindo evolução a reportar. Assim, à data a que respeita a presente auditoria, não existe informação atualizada, passível de justificar os saldos apresentados.

Com base nos extratos bancários apresentadas pelo Partido no processo de prestação de contas, efetuámos uma análise comparativa dos saldos a 31.12.2018, tendo sido identificadas diferenças que se encontram por justificar (cfr. anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Como tal, esta situação pode indiciar saídas e entradas de fundos em contas bancárias não registadas nas contas do Partido, podendo traduzir-se em montantes de gastos e rendimentos por registar.

Tal como já mencionado em anos anteriores, a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Assim, à luz do regime vigente, a situação supra descrita configura uma violação do referido art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

5. Divergência entre os saldos bancários registados na contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários.

Sobre este ponto e segundo entendemos a auditora queixa-se de não ter conciliações bancárias das contas evidenciadas no anexo IX do relatório da ECFP.



Juntamos todas as conciliações que fazem e fizeram parte integrante das contas anuais de 2018 conforme anexo II.

Já quanto à tentativa de regularização de itens em abertos nas várias conciliações bancárias, é um procedimento recorrente e que acontece todos os anos perante todas as estruturas no âmbito da consolidação, pensamos que um pedido massivo quanto às regularizações em causa é desajustado com o trabalho em causa.

Será possível que a auditora concretize o que quer ver esclarecido?

O PSD e o responsável individual contestam e impugnam qualquer infração que a ECFP lhes queira imputar neste âmbito, porquanto tal seria violador até dos princípios de defesa mais básicos.

Se existe violação de deveres então a mesma deve ser detalhada e discriminada, sob pena de acusarmos alguém com base em “acusações genéricas” e não substanciadas.

Todos conhecemos o livro de Kafka, “O Processo”. Não se introduza neste âmbito um reescrever desse livro, em que alguém é alegadamente acusado, mas não sabe em concreto de quê, sujeitando quer o PSD, quer o responsável financeiro individual à angústia e frustração por não se poderem adequadamente defender.

Não se verifica, desde modo, qualquer pressuposto de imputação de responsabilidade quer quanto ao PSD, quer quanto a [redacted]

Apreciação do alegado pelo Partido:

No Relatório da ECFP foi identificado um numeroso conjunto de (145) contas bancárias em que foi apurada a existência de divergências entre os saldos bancários registados na contabilidade e os saldos evidenciados nos correspondentes extratos bancários.

O PSD, no exercício do seu direito ao contraditório, enviou diversa documentação (reconciliações bancárias), referente à generalidade das contas bancárias indicadas no anexo IX do Relatório da ECFP.

Não obstante, subsistem em falta algumas das reconciliações, nomeadamente as relativas às seguintes contas bancárias: (i) “Serviços centrais”; (ii) “Donativos” (diferença de apenas 40 EUR face ao saldo do extrato bancário); e (iii) “Quotas”.



Anota-se ainda, por outro lado, a existência de alguns casos de reconciliações cuja documentação de suporte apresentada se revela incompleta, assim como outras situações, em que os saldos considerados para efeito das reconciliações bancárias não correspondem aos saldos contabilísticos em 31 de dezembro de 2018.

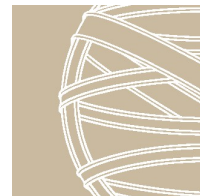
Com base na análise das reconciliações bancárias agora apresentadas pelo Partido, verifica-se que subsistiam por regularizar numerosos movimentos em aberto nas reconciliações, parte importante dos quais já com antiguidade significativa e/ou de valor relevante, não sendo possível aferir do impacto de tais regularizações a efetuar, nomeadamente a nível de receitas e despesas que se encontrariam por contabilizar com referência às contas anuais de 2018.

Por outro lado, o facto de existirem reconciliações bancárias traduz apenas que foi efetuado o levantamento das divergências identificadas (entre os movimentos contabilizados e os movimentos registados pelos bancos), o que não significará, necessariamente, que as contas prestadas se apresentem apropriadas, atendendo a que parte substancial de tais divergências, carecendo da correspondente análise, deveria ter sido, entretanto, já objeto de regularização a nível contabilístico (em especial as que decorrem de movimentos registados nos extratos bancários, cujo reconhecimento contabilístico subsistia pendente), na medida em que, como supra referido, poderão impactar as receitas e despesas, e, conseqüentemente, o resultado do período, assim como, por outro lado, os fundos patrimoniais do Partido.

Atendendo ao exposto, entende-se manter-se a irregularidade apontada no Relatório da ECFP, configurando uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013.

2.6. Incumprimento do regime do acréscimo (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

O pressuposto subjacente ao regime do acréscimo determina que os rendimentos e os gastos sejam registados no período contabilístico em que são respetivamente obtidos ou incorridos, independentemente da data do seu recebimento ou pagamento.



De acordo com a auditoria efetuada pela ORA e com o apoio à análise efetuada pelo Auditor Contratual e respetivas conclusões apresentadas no seu “Relatório de Acompanhamento de Auditoria”, situação melhor descrita no ponto 2.2. do Relatório da ECFP, constata-se o seguinte:

- No que respeita aos gastos de carácter regular com “Fornecimentos e Serviços Externos”, de uma forma geral, para as estruturas descentralizadas não é seguido o princípio do acréscimo, funcionando o reconhecimento dos gastos numa base de caixa, ou seja, são reconhecidos aquando do seu pagamento. Da análise efetuada a uma amostra de movimentos foi identificado o montante de 32 778 EUR respeitante à não aplicação do regime em questão.

A situação supra descrita configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

6. Incumprimento do Regime do Acréscimo.

Relativamente ao presente ponto não deixamos de evidenciar que o trabalho da auditora se baseia apenas naquele desenvolvido pelos seus Revisores Oficiais de Contas, a que, aliás, não é compelido por Lei.

Recorrendo-nos do trabalho dos nossos Revisores Oficiais de Contas, importa p.e. referir que a estrutura mais relevante e significativa deste trabalho (que é a estrutura central – Sede Nacional do PSD) não tem qualquer margem de erro quanto à documentação analisada.

O valor de € 32.778 é, simplesmente, uma extrapolação do valor verificado de € 17.730,60 avaliado num universo de € 2.022.134,94 de gastos que, por si, representa 54% do total de Fornecimentos e Serviços Externos (FSE's).

Mais importa referir que aquele valor (€ 17.730,60) representa 0,88% do montante analisado.

Tratando-se de uma simples extrapolação para um montante global de gasto apresentado a título FSE's, nunca conseguiríamos evidenciá-lo.

É perfeitamente aceitável que num trabalho efetuado nas estruturas de maior relevância se possa aferir algumas situações locais que merecessem um tratamento técnico/contabilístico mais apurado.

Recorde-se que nesta data estávamos perante utilizadores pouco profissionalizados.



É inequívoco que vasculhando encontrar-se-á um ou outro documento passível de não ter sido observado o princípio da especialização, contudo os mesmos não fazem regra, e cada vez mais são inexistentes.

Todavia, cumpre dizer que as eventuais infrações ainda não nascem em factos imaginados – que é a consequência da extrapolação feita pela auditora.

Não foi apresentada nenhuma prova que comprove, inequivocamente, o valor referido de 32.778 euros, pelo que sendo fruto da imaginação não serve para a eventual imputação de qualquer responsabilidade.

Acréscce que, os Estatutos e Regulamentos do Partido – que não são aprovados por [redacted] –, concedem autonomia financeira às estruturas regionais, distritais e de secção do PSD. Assim, qualquer falta que pudesse ser verificada teria de ter, como ato consequente, a identificação do responsável pela mesma, que não é [redacted] certamente.

A [redacted] não foi imputada, individualmente, factualmente, comprovadamente qualquer facto voluntário, demonstrado que cometeu um ilício ou que o fez com culpa e a existência de um nexo de causalidade.

O que foi evidenciado, isso sim, são apreciações genéricas que a [redacted] não podem ser imputadas, porque este não é ainda tutor ou assistente dos militantes maiores que possam ter tido qualquer responsabilidade por alegadas infrações.

Acréscce, por fim, que é necessário sempre olhar à materialidade da matéria identificada. Estamos em crer que, se existisse qualquer infração, a mesma poderia ser considerada como não material, ilibando deste modo qualquer eventual responsabilidade de qualquer sujeito ou pessoa.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta o Partido começa por estabelecer alguns considerandos sobre a forma como foi calculado o montante estimado (extrapolação com base numa amostra de movimentos analisados) do impacto da não aplicação do regime contabilístico do acréscimo, pretendendo ainda caracterizar tal impacto como tendo reduzida relevância em termos de materialidade.

Em paralelo, o PSD reconhece a existência de «[...] situações locais que merecessem um tratamento técnico/contabilístico mais apurado», justificando que tal não se verifica devido ao facto de o Partido estar, na data em causa, «[...] perante utilizadores pouco profissionalizados».



Em qualquer caso, independentemente do rigoroso apuramento do valor em questão e da sua magnitude, considerando a resposta do Partido, uma vez que não existem elementos probatórios da quantia (32.778 EUR) respeitante à não aplicação do regime do acréscimo, não é possível confirmar a irregularidade apontada no Relatório.

2.7. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos de caixa registados no balanço do Partido (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Atento o já mencionado art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, dever este que tem subjacente a necessidade de existência de documentação de suporte aos registos contabilísticos.

Resulta ainda do regime do financiamento dos partidos políticos que quer as receitas quer os gastos devem sempre que possível ser titulados por instrumento bancário que permita cabalmente a sua identificação, sendo limitadas as situações de admissibilidade de pagamento por outros meios (cfr. art.ºs 3.º, n.º 3, e 9.º, n.º 2, da L 19/2003).

O saldo de caixa refletido no Balanço de 2018 do Partido ascende a 231 931,07 EUR. Da análise individualizada aos saldos de caixa da sede nacional e das estruturas descentralizadas (cfr. anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete) é possível verificar que:

- A estrutura de Setúbal apresenta saldo negativo de Caixa;
- Não foram disponibilizadas todas as Folhas de Caixa relativas aos saldos de caixa evidenciados no balanço do partido;
- Os saldos de Caixa da estrutura regional da Madeira e da estrutura de Leiria apresentam montantes elevados, correspondendo a 75% do saldo final da conta 11 – Caixa. Sobre estes verifica-se que a sua maioria respeita a anos anteriores, sem qualquer suporte contabilístico e justificação.



Considerando que, a conta Caixa se destina a registar os valores disponíveis monetários detidos, e atendendo: (i) à materialidade do saldo de Caixa, (ii) à inexistência de Folhas de Caixa para todas as estruturas e (iii) à inexistência de rotinas de contagem física de caixa, conclui-se poderem existir situações irregulares no financiamento do Partido.

Salienta-se que o incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento do dever de organização contabilística e a auditoria às contas.

Como tal, verifica-se incerteza quanto à correspondência efetiva da disponibilidade do saldo de Caixa registado no balanço do Partido, o que atenta contra o dever geral de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

7. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos de caixa registados no balanço do Partido.

Como ponto prévio, verificamos que no ponto C6 dos pedidos de auditoria (trabalho da auditora no ano fiscal de 2018), foi solicitada a “última folha de caixa das estruturas: Sede Nacional, estruturas de Beja, Coimbra, Guarda, Lisboa AO, Porto e Vila Real, e cópia para cada uma delas das 3 maiores despesas e das 3 maiores receitas”.

Este pedido foi satisfeito durante o trabalho desenvolvido (nosso e-mail datado de 28 de janeiro de 2020). Aliás, tal como consta descrito no anexo X do relatório da ECFP em assunto.

As restantes folhas existem! Contudo, não foram sequer pedidas pela auditora à semelhança das supracitadas. Consideramos despropositado e abusivo concluir que não foram, simplesmente, disponibilizadas.

Deve por isso ser corrigida a conclusão final sobre este ponto, porquanto o mesmo, da forma apresentada, consubstancia uma adulteração da realidade, que não queremos acreditar que a ECFP possa aceitar ou subscrever. O profissionalismo no trabalho de auditoria e das conclusões exigem um “bocadinho” mais.

Por outro lado, não entendemos a que se referem “as 3 maiores receitas de caixa”; desconhecemos se os demais partidos as utilizam, mas o PSD não o faz.



No que concerne à caixa das estruturas da Madeira e de Leiria, é conhecido que são saldos bastante antigos e que empolam esta rubrica. É conhecido também que cada estrutura se encontra a analisar qual a melhor forma de os regularizar.

*Juntamos as folhas de caixa das restantes estruturas em **anexo III**.*

De referir, ainda, que esses saldos antigos respeitam a um período anterior à assunção de funções por [redacted] na área financeira do PSD, que apenas se iniciou em 2018.

Assim, a este não podem ser imputados factos na sua geração e nem lhe é exigível explicar algo que ele não criou porque nem sequer tinha essa responsabilidade financeira antes de 2018.

Não lhe pode ser, portanto, assacada qualquer alegada infração, por falta de verificação dos pressupostos de imputação e de qualquer prova dos mesmos.

Já quanto à caixa utilizada pela Sede Nacional, é sabido pela ECFP/auditora que este fundo é fixo desde sempre.

O valor nunca altera exceto caso haja acréscimos ou decréscimos, o que não nos recordamos de ter acontecido nos últimos anos.

Assim, o que foi disponibilizado e explicado à auditora é que o documento disponibilizado foi a última reposição de fundo fixo de caixa... com a discriminação das despesas ali incluídas.

Não compreendemos de todo a menção que afirma que o “valor final não coincide”, tratando-se seguramente de um erro crasso de análise.

Refutamos, deste modo, qualquer alegada infração por falta de pressupostos de imputação e de prova.

O tema de caixa negativa na Comissão Política Distrital de Setúbal, deriva da adição de todas as caixas nas Comissões Políticas de Secção do distrito e por ausência de análise global posterior originou saldo negativo (refletido deficientemente na classe 1). Esta situação foi detetada e regularizada no ano de 2019.

Deste modo, não se verifica qualquer alegada infração por falta de pressupostos de imputação e de prova.

Convirá relembrar uma regra básica da contabilidade, assente no princípio da continuidade, pelo que não pode a ECFP desconsiderar a regularização acabada de mencionar, ainda que ocorrida em 2019.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Convidado a pronunciar-se sobre as questões suscitadas relativamente aos saldos refletidos na rubrica de “Caixa”, veio o Partido, em sede de contraditório:



- esclarecer a origem do saldo contranatura (negativo) da conta de “Caixa” da estrutura de Setúbal, o qual foi, entretanto, já regularizado nas contas do ano de 2019 (situação que, aliás, fora já objeto de análise aquando da apreciação do exercício do contraditório por parte do **PSD**, em relação às contas anuais de 2017); e

- anexar as folhas de caixa relativas às diversas estruturas descentralizadas.

Por outro lado, o **PSD** reconhece a manutenção dos elevados saldos de caixa da estrutura regional da Madeira e da estrutura de Leiria, transitados, em termos substanciais, de anos anteriores, e a ausência do devido suporte contabilístico, implicando a necessidade de regularização, a realizar futuramente.

Em conclusão, face à resposta do Partido, mantém-se a incerteza quanto à correspondência efetiva de disponibilidades, em concreto no que respeita ao saldo de caixa registado no balanço, referente à estrutura regional da Madeira, o que atenta contra o dever geral de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.º 1 e 2, da L 19/2003.

2.8. Incerteza quanto à correspondência efetiva da disponibilidade dos saldos de depósitos bancários registados no balanço do Partido (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

O saldo de Depósitos à Ordem refletido nas contas de 2018 apresentadas pelo Partido ascende a 1 998 468,70 EUR. Da análise individualizada aos vários saldos que o compõe verifica-se a existência de duas contas registadas na contabilidade do Partido, cujos saldos apresentam antiguidade elevada, concretamente a conta 1215 – Autárquicas 2005 e a conta 121906 – Autárquicas 2009, no montante total de 222 946,06 EUR (cfr. anexo VI – A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Tendo em conta que a conta Depósitos à Ordem respeita aos meios financeiros disponíveis em contas à ordem em instituições financeiras, e atendendo: (i) à materialidade dos saldos em questão e (ii) à inexistência de extratos bancários que os justifiquem, considera-se existir uma incerteza quanto à correspondência efetiva da disponibilidade dos saldos de depósitos à ordem



assinalados, o que atenta contra o dever geral de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

8. Incerteza quanto à correspondência efetiva da disponibilidade dos saldos de depósitos bancários registados no Balanço do Partido.

Desde anos anteriores, o PSD já tem vindo a explicar à ECFP quais os motivos das regularizações que promove nos saldos patentes das várias rúbricas das suas demonstrações financeiras.

A auditora, quanto a este ponto, questiona saldos bancários relativos a campanhas eleitorais de autárquicas em 2005 e 2009.

Ambas as campanhas geraram saldos em aberto, sejam credores, sejam devedores nas demonstrações financeiras consolidadas apresentadas pelo PSD.

O facto de então não ter havido o cuidado por parte de cada mandatário financeiro local em encerrar as contas bancárias utilizadas em cada campanha eleitoral, não nos permitiu – por falta de informação – atualizar eventuais liquidações que tivessem acontecido nos anos subseqüentes.

Quando o PSD tomou consciência desta lacuna, ao tentar obter segundas vias dos extratos de então, debateu-se com a burocracia inerente aos autorizadores de cada conta bancária em questão.

Ainda assim e perante estas dificuldades, tem vindo, paulatinamente, a debelar cada uma das situações.

Aquilo que a auditora questiona – saldos de disponibilidades – está a aguardar regularização na presente data, já que os saldos de terceiros têm vindo a ser reajustados em virtude das respostas que temos obtido às respetivas circularizações.

Em resumo, assumimos que tais saldos são, em parte, inexistentes, assumimos ainda a necessidade de proceder à sua regularização. Aguardamos alguma informação do banco para que os consigamos definitivamente debelar.

Não podemos deixar de recordar que ao PSD já lhe foi aplicada coima correspondente a esta situação em anos anteriores. Assim, qualquer nova imputação de alegada infração constituiria uma violação do princípio do ne bis in idem, i.e., julgar alguém duas vezes pelo mesmo ilícito.

Acréscimo, ainda, a total ausência de pressupostos para eventual imputação de responsabilidade c

já que as referidas contas e obrigações reportam-se a anos muito anteriores a 2018, quando

não tinha qualquer responsabilidade financeira na secretaria-geral do PSD.



Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta, o Partido aceita a incerteza sobre a efetividade dos saldos das contas bancárias em causa, assumindo «[...] que tais saldos são, em parte, inexistentes», e a consequente «[...] necessidade de proceder à sua regularização».

Nestes termos, mantém-se a situação apontada no Relatório da ECFP, quanto à incerteza sobre a correspondência a efetivas disponibilidades de tais saldos de depósitos à ordem, o que atenta contra o dever geral de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.9. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Outras Contas a Receber (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

As contas apresentadas pelo Partido, em referência ao exercício de 2018, registam **saldos devedores** refletidos no balanço em Ativo Corrente, na rubrica “Outras Contas a Receber”, sem variação nos últimos 3 anos, sobre os quais existe incerteza quanto à sua natureza, recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior, pelo que deverá ser avaliado o eventual registo do reconhecimento da respetiva imparidade (cfr. anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A presente situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

9. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – outras contas a receber.

Quanto a este tema importa salientar três afirmações:

- *Trata-se de saldos decorrentes entre estruturas internas do partido.*
- *Uma deficiente consideração dos mesmos na contabilidade das estruturas mais rudimentares, implicou a sua não compensação no processo de consolidação.*



- Trata-se de situações pretéritas todas anteriores ao ano de 2010.

Na presente data todos os valores aqui mencionados pela auditora encontram-se regularizados, ainda que aproveitemos a reabertura do ano fiscal de 2021 para ali incluir algumas destas regularizações.

Conta	Descrição	Estrutura	2017	2018	2019	2020	2021	Evolução 2017-2021	Evolução 2017-2021
268120817	CPS Vila Real Santo António	Sede Nacional	32,50 €	32,50 €	- €	- €	- €	32,50 €	-100,00%
2689102	Adiantamentos para Campanhas eleitorais- Eleições Legislativas	Braga	3 000,00 €	3 000,00 €	3 000,00 €	3 000,00 €	- €	3 000,00 €	-100,00%
278101	Outros Devedores - CPD - Setúbal	Sede Nacional	3 990,38 €	3 990,38 €	3 990,38 €	- €	- €	3 990,38 €	-100,00%
278102	Outros Devedores - CPD - Lisboa AML	Sede Nacional	24 939,89 €	24 939,89 €	24 939,89 €	- €	- €	24 939,89 €	-100,00%
278103	Outros Devedores - CPS - Santiago do Cacém	Sede Nacional	4 364,48 €	4 364,48 €	4 364,48 €	- €	- €	4 364,48 €	-100,00%
278195	Outros Devedores - Outros Devedores AL13	Ponta Delgada	489,98 €	489,98 €	125,40 €	125,40 €	- €	489,98 €	-100,00%
278198	Outros Devedores - Outros Devedores AL05	Alcobaça	28 968,45 €	28 968,45 €	28 968,45 €	28 968,45 €	- €	28 968,45 €	-100,00%
278201	Outros Credores - Campanha Legislativas 2009 - Porto	CPD Porto	333,30 €	333,30 €	333,30 €	333,30 €	- €	333,30 €	-100,00%
278214	Outros Credores - José António Godinho Lopes - Golegã	Golegã	1 274,04 €	1 274,04 €	6,68 €	6,68 €	- €	1 274,04 €	-100,00%
278902	Outros Devedores e Credores - PSD Campanha AL09	Portimão	1 938,29 €	1 938,29 €	1 938,29 €	1 938,29 €	- €	1 938,29 €	-100,00%
27901	Perdas Por Imparidades Acumuladas - CPD - Setúbal	Sede Nacional	- 3 990,38 €	- 3 990,38 €	- 3 990,38 €	- €	- €	3 990,38 €	-100,00%
27902	Perdas Por Imparidades Acumuladas - CPD - Lisboa AML	Sede Nacional	- 24 939,89 €	- 24 939,89 €	- 24 939,89 €	- €	- €	24 939,89 €	-100,00%
27903	Perdas Por Imparidades Acumuladas - CPS - Sant. Cacém	Sede Nacional	- 4 364,48 €	- 4 364,48 €	- 4 364,48 €	- €	- €	4 364,48 €	-100,00%
		Total	36 036,56 €	36 036,56 €	34 372,12 €	34 372,12 €	- €	36 036,56 €	-100,00%

Acresce, ainda, a total ausência de pressupostos para eventual imputação de responsabilidade a [redacted] já que as referidas contas e obrigações reportam-se a anos muito anteriores a 2018, quando [redacted] não tinha qualquer responsabilidade financeira na secretaria-geral do PSD.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta o PSD indica que os saldos em causa terão sido, entretanto, já regularizados na íntegra, com referência às contas do ano de 2021, não detalhando, contudo, a forma como tais regularizações se terão processado (se por via de movimentos tendo por contrapartida outras contas de terceiros, a nível do Balanço; ou, ao invés, se por via de movimentos com impacto a nível dos resultados do período, ou dos fundos patrimoniais do Partido), nem juntando qualquer documento de suporte contabilístico.



Assim, respeitando a situação indicada neste ponto às contas do ano de 2018, subsiste uma irregularidade traduzida na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

2.10. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Diferimentos (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

As contas apresentadas pelo Partido, em referência ao exercício de 2018, registam **saldos devedores** no montante total de 141 576,57 EUR, refletidos no balanço em Ativo Corrente, na rubrica de “Diferimentos”, os quais apresentam uma elevada antiguidade, correspondendo a 79% do saldo final dos Diferimentos. Concretizando:

		em EUR		
Designação		2018	2017	2016
Conta 28114	Eleições Autárquicas (A)	3 399,20	3 399,20	3 399,20
Conta 281297	Bandeiras em stock - Madeira (B)	138 177,37	138 177,37	138 177,37
Total		141 576,57	141 576,57	141 576,57

Foram identificadas duas contas sem movimento, situação que já tem vindo a ser mencionada em anteriores relatórios da Entidade:

- (A) saldo sem qualquer movimento desde 2015, referente à estrutura regional da Madeira;
- (B) saldo relativo a bandeiras da estrutura regional da Madeira que, ou se trata de gastos extintos (se respeitarem a eleições anteriores e não possam ser reutilizadas), ou gastos a reconhecer, caso possam ser utilizadas futuramente.

Face ao descrito, existe incerteza sobre a natureza, recuperabilidade e regularização dos saldos identificados, bem como sobre a sua classificação como ativo ou como resultado do ano ou de anos anteriores, afetando assim os fundos patrimoniais.

A presente situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

10. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – outras contas a receber.

Relativamente à conta #281145 foi regularizada no âmbito dos movimentos referentes ao ano fiscal de 2020 (vide anexo IV).

Relativamente à conta #281297 recebemos a seguinte informação da CPR Madeira: “Quanto à conta 281297 – bandeiras em stock, trata-se de um registo antigo que refletia este material em armazém e sedes concelhias do PSD Madeira. No ano corrente vamos proceder a um inventário geral com vista à sua regularização definitiva, eventualmente, grande parte por imparidades”.

Não queremos deixar de recordar que este tema, para o qual a auditora chama a atenção, teve origem numa sua opinião (suportada pela ECFP) de que tais valores deveriam existir nas demonstrações financeiras do PSD.

Apesar de nesta estrutura termos procedido em conformidade com a opinião da auditora, porquanto é das estruturas que reaproveita mais itens de propaganda utilizada p.e. de campanha para campanha, consideramos ser muito pouco razoável estar a valorizar stock de material de propaganda, que se consome ou se utiliza consoante a ocasião.

O facto é que não havendo “existências” de material de propaganda – pois não está enquadrado nas contas de campanha eleitoral – o certo é que o remanescente de cada uma, acaba por influenciar este “stock”, que é utilizado de acordo com as circunstâncias, sendo consumido ou reaproveitado de modo a promover alguma reciclagem e, conseqüentemente, reduzir a necessidade de efetuar novos gastos.

Acréscimo, ainda, a total ausência de pressupostos para eventual imputação de responsabilidade a [redacted] já que este fez o que podia, em articulação com os serviços financeiros do Partido, i.e., tratar de apurar junto da entidade regional do PSD com autonomia organizativa os esclarecimentos ao ponto elencado.

De recordar que [redacted] vive no continente, pelo que não lhe compete a ele andar a fazer inventário num qualquer armazém na Madeira, nos Açores ou em qualquer outro sítio.

Conta, para o efeito, que cada militante eleito internamente assuma as responsabilidades estatutárias ou regulamentares em vigor.

Deste modo, qualquer eventual infração deve ser imputada a quem para ela concorreu, o que não foi o caso de [redacted]

A este, não foram demonstrados factos ou pressupostos de imputação, ou prova dessa alegada irregularidade.



Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua pronúncia o **PSD** começa por referir que o saldo da conta # 281145 (3 399,20 EUR) foi, entretanto, regularizado no âmbito dos movimentos referentes às contas do ano de 2020.

No que respeita ao saldo da conta # 281297 (138 177,37 EUR) o Partido vem reiterar, com base em informação veiculada pela “CPR Madeira”, que o mesmo respeita a bandeiras em stock, tratando-se de «[...] registo antigo que refletia este material em armazém e sedes concelhias do PSD Madeira», concluindo que se irá «[...] proceder a um inventário geral com vista à sua regularização definitiva, eventualmente, grande parte por imparidades».

Face à antiguidade e inalterabilidade sucessiva dos saldos em referência, além de continuar a parecer duvidoso – no que respeita ao segundo saldo - que em seis anos não se verifiquem perdas de valor no tipo de material, a presente situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

2.11. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Fornecedores (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, cumpre sublinhar, concretamente quanto aos **saldos de Fornecedores** evidenciados no Passivo do Balanço, que ascendem a 5 347 291,46 EUR (cfr. anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o seguinte:

- A rubrica “**Fornecedores – Gestão Corrente**”, que à data de 31 de dezembro de 2018 apresenta o saldo credor de 1 964 625,69 EUR, inclui saldos sem variação comparativamente com o exercício anterior no montante de 410 378,30 EUR, correspondente a 21% do saldo da rubrica; deste montante verifica-se que 335 137,63



EUR transitam de 2016, representando uma antiguidade de, pelo menos, 2 anos (cfr. anexo XII – A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta mesma rubrica regista saldos de natureza devedora no montante de 150 770,08 EUR (cfr. anexo XII – B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), sendo que, destes, 49 610,01 EUR respeitam a contas cujos saldos não apresentam variação no corrente exercício.

Salienta-se que os quatro fornecedores – gestão corrente com saldo credor mais elevado representam no total 251 027,45 EUR (13%) e correspondem a saldos que transitam de, pelo menos, 2016 (cfr. anexo XII – C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

- No que respeita às rubricas do balanço “**Fornecedores - AL 05**” e “**Fornecedores - AL 09**”, cujos saldos ascendem a 464 285,82 EUR e 407 438,87 EUR respetivamente, verifica-se que se tratam de dívidas com antiguidade significativa, não existindo justificação para a manutenção dos saldos (cfr. anexo XII – D do Relatório da ECFP, para o qual se remete).
- Relativamente aos saldos referentes a **Campanhas Eleitorais** (conta 2217 – Fornecedores – Campanhas Eleitorais), é de sublinhar as situações a seguir descritas:
 - i. **Eleições Autárquicas – AL 13 e AL 17**: no que respeita aos saldos em dívida aos fornecedores das autárquicas de 2013, cujo saldo a 31.12.2018 ascende a 552 439,95 EUR, verifica-se que existem contas cujo saldo não regista variação comparativamente com o exercício anterior no montante total de 542 328,81 EUR; deste montante, conclui-se que 530 926,69 EUR transita de 2016, representando uma antiguidade de pelo menos 2 anos e para o qual não existe justificação para a sua manutenção (cfr. anexo XII – E do Relatório da ECFP, para o qual se remete);



Por sua vez, no que concerne às eleições autárquicas de 2017, cujo saldo regista o montante de 1 920 502,01 EUR, verifica-se que cerca de 34% (654 909,31 EUR) não registou movimento de 2017 para 2018 (cfr. anexo XII - E do Relatório da ECFP, para o qual se remete);

- ii. Outras Eleições - Intercalares 2015 e Intercalares 2016: a totalidade dos saldos apresentam uma antiguidade de pelo menos 2 anos, não existindo justificação para a sua manutenção (cfr. anexo XII – F do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao descrito, subsiste a dúvida sobre a natureza e regularização de ativos e passivos dos saldos das contas relativas aos fornecedores, concretamente sobre a sua classificação como ativo/passivo ou como resultados de anos anteriores, afetando deste modo os fundos patrimoniais.

Para efeitos não só de transparência das contas mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não permitidos por lei.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

11. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – fornecedores.

O presente tema relaciona-se com tudo o que tem vindo a ser argumentado ao longo dos anos.

O PSD prima por objetivar a explicação e justificação plena dos saldos patentes nas suas demonstrações financeiras.

Mas essa vontade não é suficiente para que consigamos promovê-las no prazo em que pretenderíamos.



Também não nos parece que adiante justificar 42 páginas de saldos, porquanto, seguramente, que existiriam aqueles cuja não variação não teria razão de ser.

Por outro lado, e para consolidar o que temos vindo a produzir, tomamos a liberdade de incluir nesta pronúncia um quadro evolutivo com os saldos aqui em questão no período entre 2017 e 2021, onde se pode verificar uma evolução positiva de 63,61%, significando por esse facto uma redução em termos nominais de € 5.274.309,62.

Esta análise permite à ECFP conhecer e confirmar que o PSD prima em cumprir os objetivos que define, mesmo que não os consiga no imediato em virtude das circunstâncias que imperam nas regularizações.

Descrição	2017	2018	2019	2020	2021	Variação 2017-2021	Variação 2017-2021 (%)
Fornecedores - Gestão Corrente	1 714 061,47 €	1 964 625,69 €	2 355 818,50 €	1 248 825,95 €	1 143 407,22 €	- 570 654,25 €	-33,29%
Fornecedores - AL05	522 932,00 €	464 285,82 €	500 932,42 €	352 506,63 €	352 506,63 €	- 170 425,37 €	-32,59%
Fornecedores - AL09	413 938,87 €	407 438,87 €	365 108,27 €	314 345,89 €	314 345,89 €	- 99 592,98 €	-24,06%
Fornecedores - Leg11	1 617,63 €	1 617,63 €	1 617,63 €	1 617,63 €	1 617,63 €	- €	0,00%
Fornecedores - Regionais Madeira 2011	20 471,52 €	277,52 €	277,52 €	0,41 €	0,41 €	- 20 471,11 €	-100,00%
Fornecedores - AL13	613 837,56 €	552 439,95 €	551 282,11 €	537 300,08 €	524 540,11 €	- 89 297,45 €	-14,55%
Fornecedores - Leg15	36 201,86 €	32 888,46 €	32 411,44 €	32 411,44 €	27 321,89 €	- 8 879,97 €	-24,53%
Fornecedores - Intercalares15	425,56 €	425,56 €	425,56 €	425,56 €	425,56 €	- €	0,00%
Fornecedores - Regionais 2016	28 105,86 €	- €	- €	- €	- €	- 28 105,86 €	-100,00%
Fornecedores - Intercalares16	9 848,92 €	2 789,95 €	2 047,95 €	2 047,95 €	2 047,95 €	- 7 800,97 €	-79,21%
Fornecedores - AL17	4 930 414,34 €	1 920 502,01 €	1 137 087,92 €	810 031,85 €	648 202,96 €	- 4 282 211,38 €	-86,85%
Fornecedores - Leg19			1 744,53 €	1 382,40 €	1 382,40 €	1 382,40 €	0,00%
Fornecedores - Intercalares19			3 346,25 €	1 432,60 €	1 432,60 €	1 432,60 €	0,00%
Fornecedores - Intercalares20				314,72 €	314,72 €	314,72 €	0,00%
Total	8 291 855,59 €	5 347 291,46 €	4 952 100,10 €	3 302 643,11 €	3 017 545,97 €	- 5 274 309,62 €	-63,61%



Descrição	2017	2018	2019	2020	2021	Variação 2017-2021	Variação 2017-2021 (%)
2211002424 - Solução, Lda	32 434,70 €	32 434,70 €	32 434,70 €	30 434,70 €	30 434,70 €	- 2 000,00 €	-6,17%
2211002453 - Florasanto, Lda	118 337,19 €	118 337,19 €	118 337,19 €	111 081,85 €	111 081,85 €	- 7 255,34 €	-6,13%
2211002469 - Sodisnasa	43 538,00 €	43 538,00 €	43 538,00 €	43 538,00 €	43 538,00 €	- €	0,00%
2211002516 - Eurotécnica	56 717,56 €	56 717,56 €	56 717,56 €	56 717,56 €	60 389,76 €	3 672,20 €	6,47%
Total	251 027,45 €	251 027,45 €	251 027,45 €	241 772,11 €	245 444,31 €	- 5 583,14 €	-2,22%
Descrição	2017	2018	2019	2020	2021	Variação 2017-2021	Variação 2017-2021 (%)
2211000997 - Fornecedores - AL05	522 932,00 €	464 285,82 €	500 932,42 €	352 506,63 €	352 506,63 €	- 170 425,37 €	-32,59%
2211000998 - Fornecedores - AL09	413 938,87 €	407 438,87 €	365 108,27 €	314 345,89 €	314 345,89 €	- 99 592,98 €	-24,06%
Total	936 870,87 €	871 724,69 €	866 040,69 €	666 852,52 €	666 852,52 €	- 270 018,35 €	-28,82%

Sobre a responsabilidade individual de [redacted] não pode a este ser imputada alegada infração por factos anteriores às suas funções financeiras na secretaria-geral do PSD, apenas iniciadas em 2018.

E quanto à sua atuação, os atos em que participou a partir de 2018, desde logo as eleições europeias e legislativas de 2019, em que foi também mandatário financeiro nacional, demonstraram – com julgamento da entidade – que este cumpre os seus deveres legais, tanto que as contas foram consideradas pela ECFP como apresentadas “sem irregularidades”.

E a seu tempo a ECFP terá a oportunidade de verificar que nas eleições autárquicas de 2021, onde também foi mandatário financeiro nacional, em mais de 10 milhões de euros de despesa de campanha, em setembro estavam por pagar apenas cerca de duzentos mil euros. Isto nunca aconteceu na história do Partido.

Assim, [redacted] deve ser desconsiderado de qualquer imputação de responsabilidade sancionatória que pudesse ser pretendida pela ECFP, porquanto falham os pressupostos (factos, ilicitude, culpa e nexa), assim como a prova.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito da sua pronúncia o PSD apresentou quadro evolutivo de saldos, referente ao período de 2017 a 2021, indicando uma redução, nesse período, no valor líquido global de 5 274 309,62



EUR (apresentada como correspondente a 63,61%) – anotando-se, todavia, que parte importante de tal variação (cerca de 3 milhões EUR) fora já registada entre o ano de 2017 e o de 2018 (ano de referência das contas em apreciação).

A resposta do Partido não apresenta, contudo, o detalhe da evolução dos diversos saldos por entidade, pelo que não é possível aferir da efetiva regularização de saldos transitados de anos anteriores. A título de exemplo, atente-se no caso da rubrica “Fornecedores – Gestão Corrente”, que, à data de 31 de dezembro de 2018, apresentava saldo de 1 964 625,69 EUR, tendo passado, em 2019, a 2 355 818,50 EUR, após o que se terá vindo a reduzir, já em 2020, a 1 248 407,22 EUR.

Precisamente, nos únicos casos em que é apresentado tal detalhe, referentes aos quatro fornecedores com saldo credor mais elevado, representando um total de 251 027,45 EUR, subsistiam ainda pendentes de regularização, no ano de 2021, 245 444,31 EUR, pelo que as regularizações registadas se revestiram de cariz residual.

Por seu lado, no que respeita às rubricas “**Fornecedores - AL 05**” e “**Fornecedores - AL 09**”, cujos saldos ascendiam, no final de 2018, a 464 285,82 EUR e 407 438,87 EUR respetivamente, subsistiam ainda, pendentes de regularização, já no ano de 2021, saldos nos montantes totais de 352 506,63 EUR e de 314 345,89 EUR.

Ou seja, não só remanescem valores significativos de saldos transitados de anos anteriores, como, em paralelo, a sua antiguidade continua a elevar-se.

Em conclusão, verifica-se existir, da parte do Partido, um esforço no acompanhamento dos saldos e uma tentativa de regularização das situações em aberto, porém continua a manter-se a violação do dever genérico de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



2.12. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Outras Contas a Pagar (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)

Considerando ainda o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, concretamente quanto aos **saldos de Outras Contas a Pagar** evidenciados no Passivo do Balanço, que ascendem a 1 679 188,41 EUR (cfr. anexo XIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cabe salientar o seguinte:

- Foram identificados saldos na rubrica “Outras Contas a Pagar”, no total de 165 334,64 EUR, que transitam do ano anterior; deste montante verifica-se que 162 862,28 EUR representam uma antiguidade de pelo menos 2 anos (cfr. anexo XIII – A do Relatório da ECFP, para o qual se remete); a salientar que esta rubrica inclui a conta 278901 – Outros cujo saldo ascende a 138 212,45 EUR, relativamente à qual não se conhece qualquer detalhe;
- A rubrica “Outras Contas a Pagar – Fornecedores de Investimento” apresenta saldos sem variação nos últimos dois anos no montante total de 46 941,73 EUR (entre 2016 e 2018) e sem variação no último ano no montante total de 95 956,89 EUR (entre 2017 e 2018) (cfr. anexo XIII – B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Como se afirmou, não só para efeitos de transparência das contas mas também de aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, podendo a situação em causa redundar em financiamentos ou donativos não permitidos por lei.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

12. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Outras contas a pagar.



No que respeita a este ponto e no que se relaciona com o anexo XIII-A do relatório da ECFP, importa esclarecer o seguinte:

O quadro que colocamos no corpo desta pronúncia esclarece que os valores cuja relevância não se considera material, bem como pelo facto de se revestirem de relações internas não consolidadas e/ou deficiência de contabilização por parte das estruturas descentralizadas (que a esta data assumiam o ónus do registo contabilístico), se encontram regularizados em 2021.

No que respeita ao saldo decorrente da nossa estrutura da Comissão Política Regional dos Açores, transcrevemos o que a este título nos foi dito:

“Relativamente ao saldo existente na conta 278902, no montante 138.212,45€, informa-se que o mesmo resulta de valores de fornecedores relativos ao período entre 1996 a 2010, pelo que o PSD/Açores está, através dos dados históricos da contabilidade, a identificar os fornecedores em causa por forma a confirmar saldos entre as partes para posterior correção de possíveis erros de lançamentos contabilísticos verificados durante este período nas contas do PSD.”

Quanto aos movimentos atinentes à CPD de Braga e referentes à campanha Legislativas 2011, queremos realçar que se trata de uma relação interna entre a estrutura central de campanha e a CPD de Braga. O montante de € 1.581,92, é-nos possível regularizar de imediato porquanto identificamos lapsos de contabilização, a essa data, por parte dessa estrutura.

Por outro lado, cremos que o valor credor que ainda está pendente de regularização derivou de deficientes considerações de gastos, nomeadamente uma eventual duplicação do mesmo no ano fiscal de 2011 nas respetivas contas anuais. Por que se trata de um tema interno optamos por regularizar esta [sic] saldo.

De realçar, mais uma vez, que os factos evidenciados reportam-se a anos anteriores ao início de funções de [redacted] na área financeira do PSD, pelo que a [sic] àquele não podem ser assacadas responsabilidades por atos que não cometeu, nem poderia ter cometido. Falham os pressupostos para eventual imputação de responsabilidade e prova.

Já quanto ao anexo XIII-B da ECFP, é-nos dado a conhecimento que as dívidas ao fornecedor Worten no valor de € 77,77 (CPD Portalegre) e ao fornecedor Pladimarte no valor de € 3.051,58 (CPD Lisboa – Área Oeste), se mantêm.

Mais quantias irrelevantes resultantes de inversões ou lapsos contabilísticos são regularizadas em 2021.

Já quanto aos valores relativos à CPR Madeira juntamos a resposta que a este título nos foi dada:

“Estas dívidas aos fornecedores abaixo listados estão em dívida e devidamente registados. Nestes anos apenas foi liquidado à Eurotécnica parte duma fatura. Quanto à MCI em março de 2022 procedemos à



sua liquidação total. Quanto à resolução destes pagamentos estão a ser pagos faturas doutros fornecedores cujo prazo também era grande.

Fornecedores de Investimentos	2017	2018	2019	2020	2021
2711000146 – Pernetra Construções	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00
2711000169 - MCI	1.338,34	1.338,34	2.237,48	1.462,78	1.183,40
2711000171 - Sermaquipa	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
2711000173 - Eurotécnica	45.676,80	45.676,80	45.676,80	45.676,80	51.059,44

(...)”

Quanto ao tema da Madeira, reproduz-se o que antes já se disse. A estrutura regional com órgãos eleitos tem autonomia nos termos dos estatutos do PSD e dos regulamentos do Partido, pelo que, a [redacted] não podem ser imputadas eventuais responsabilidades por atos de outros, que a ECFP não logrou procurar ou identificar. Julga-se, portanto, que em face do exposto e dos esclarecimentos não existem sequer de todo quaisquer condições para provar a comissão de qualquer infração por parte de [redacted] e mesmo do PSD.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório o PSD veio esclarecer, em relação ao saldo da conta 278901 – “Outros” (138 212,45 EUR – integrante da rubrica “Outras Contas a Pagar”), com base em informação veiculada pela estrutura da Comissão Política Regional dos Açores, «[...] que o mesmo resulta de valores de fornecedores relativos ao período entre 1996 a 2010, pelo que o PSD/Açores está, através dos dados históricos da contabilidade, a identificar os fornecedores em causa por forma a confirmar saldos entre as partes para posterior correção de possíveis erros de lançamentos contabilísticos verificados durante este período nas contas do PSD».

Subsistem também pendentes de regularização, na rubrica de “Outras Contas a Pagar – Fornecedores de Investimento”, os saldos de maior valor unitário, transitados de período anterior, os quais serão referentes à “CPR Madeira”, nomeadamente os respeitantes a: (i) Eurotécnica - Metalomecânica da Cancela, Lda. (45 676,80 EUR); e (ii) Pernetra Construções, SA



(25 000,00 EUR) – não sendo efetuada referência expressa, na resposta do Partido, ao saldo com Pedro Moreira & C.ª, Lda. (18 757,50 EUR).

A resposta do **PSD** nada refere, por outro lado, em relação aos saldos, transitados igualmente de anos anteriores, já com elevada antiguidade, da rubrica “Outras contas a pagar - AL13”, ascendendo a um montante total de 970 465,96 EUR.

Atendendo ao exposto, concluindo-se que as situações mencionadas subsistem, em termos substanciais, pendentes de regularização, mantém-se, portanto, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.13. Sobrevalorização do resultado líquido - imparidades não registadas (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)

As demonstrações financeiras do Partido, em referência ao exercício de 2018, incluem na rubrica do Balanço “Doadores/Filiados” os saldos referentes a quotas vencidas e não liquidadas, deduzidos das perdas da imparidade, no montante total de 727 410,00 EUR.

A auditoria efetuada pela ORA, complementada com a análise efetuada pelo Auditor Contratual e respetivas conclusões apresentadas no seu “Relatório de Acompanhamento de Auditoria”, situação melhor descrita no ponto 2.2. do presente Relatório, permitiu apurar diferenças de estimativa para imparidades pelas quotas de militantes, resultando numa insuficiência ou num excesso, em termos líquidos, do valor das perdas por imparidade reconhecidas, relativamente às seguintes estruturas:

- Madeira: - 407 509 EUR;
- Sede Nacional: + 23 005 EUR.

De acordo com a nova política de estimativa de imparidades seguida pelo Partido (registo de imparidades de 100% para todas as quotas por receber relativas a anos anteriores e de 50% para



o ano corrente), constata-se que o ativo e o resultado líquido do exercício a 31.12.2018 apresentado pelo Partido estão sobreavaliados no valor líquido de cerca de 384 504 EUR.

A situação descrita configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

13. Sobrevalorização do Resultado Líquido – Imparidades não registadas.

Sobre este ponto importa subdividir a resposta.

Se quanto à CPR Madeira é conhecido e reconhecido que esta estrutura apenas iniciou a consideração de imparidades das suas quotas no ano de 2019 (tal como já foi informado em anos anteriores), consequentemente a indicação da nossa Revisora Oficial de Contas, independentemente dos cálculos que efetuou, é aceitável e verídica.

Quanto ao tema da Madeira, reproduz-se o que antes já se disse. A estrutura regional com órgãos eleitos tem autonomia nos termos dos estatutos do PSD e dos regulamentos do Partido, pelo que, c [redacted] não podem ser imputadas eventuais responsabilidades por atos de outros, que a ECFP não logrou procurar ou identificar.

Já quanto à alegada estimativa de imparidades de quotas por excesso pela Sede Nacional, é algo que rebatemos na altura, mas que não considerámos relevante para efeito de relatório interno.

O PSD efetua o cálculo das imparidades de 50% das quotas não pagas quanto a esse ano.

Os nossos revisores oficiais de contas entraram em consideração com um valor € 37.508 que foram recebidos em 2017, mas relativos a quotas de 2018 (revestindo-se como “adiantamentos de militantes”). Esse mesmo lapso de consideração esteve também presente no que se refere a ano de 2016 (i.e. quotas recebidas em 2016 mas referentes à anuidade seguinte, no valor de € 4.011).

No entanto, quer no ano fiscal de 2018, quer no de 2017 – e porque o valor global de quotas pagas já inclui aquele supramencionado (adiantamentos em anos anteriores) –, é efetuada uma reversão destes valores.

Ora essa reversão não foi tida em conta pelos nossos Revisores Oficiais de Contas.

Como foi dito, não o considerámos relevante para efeito de relatório, muito menos que a auditora, sem conhecer a realidade, questione o PSD em sede de relatório da ECFP sobre um alegado erro de sobrevalorização das imparidades.

Este lapso de desconsideração determina a diferença em causa:

	Q 2018			Q 2017		
	ROC PSD	PSD	Diferença	ROC PSD	PSD	Diferença
Quotas Militantes	897 312,00 €	897 312,00 €	- €	216 402,00 €	216 462,00 €	- 60,00 €
Recebimentos	305 430,00 €	305 430,00 €	- €	64 134,00 €	64 134,00 €	- €
Quotas recebidas em anos anteriores	37 508,00 €	- €	37 508,00 €	4 011,00 €	- €	4 011,00 €
Saldo final 21199 SN	554 374,00 €	591 882,00 €	- 37 508,00 €	148 257,00 €	152 328,00 €	- 4 071,00 €
Imparidades 2018	277 187,00 €	295 941,00 €	- 18 754,00 €	148 257,00 €	152 328,00 €	- 4 071,00 €
						- 22 825,00 €
						Diferença ECFP/ROC PSD - 23 005,00 €

Os € 180 que faltam para justificar integralmente o saldo reporta a sua origem ao ano 2014.

Por último, não queremos deixar de relevar que a menção a estas diferenças resulta do trabalho desenvolvido pelos Revisores Oficiais de Contas contratados pela entidade (PSD) que está a ser auditada e que tantas vezes, dados os prazos exíguos com que se trabalha, acabam por não ser rebatidas – desde que de manifesta irrelevância, tal como se reveste este caso de alegada estimativa por excesso de imparidades sobre quotas de militantes desta Sede Nacional do PSD.

Por fim, a [redacted], cumprindo esclarecer o cumprimento da lei e das normas contabilísticas, concluiu-se pela inexistência de qualquer responsabilidade por alegada infração, por falta de demonstração dos pressupostos de imputação de responsabilidade e a competente prova dos mesmos.

Nada mais estava ao alcance de [redacted] fazer, muito menos quanto a eventos ocorridos em 2017, quando ainda não exercia funções na área financeira da secretaria-geral do PSD, que viriam a ter impacto nas contas de 2018.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua pronúncia o Partido reconhece que a estrutura da Madeira «[...] apenas iniciou a consideração de imparidades das suas quotas no ano de 2019», confirmando, portanto, a falta de registo de imparidades, associadas a quotas vencidas e não liquidadas, com referência às contas anuais de 2018.

Assim, tendo em consideração que esta é uma situação que afeta significativamente o resultado líquido apurado nas contas do período em apreciação, mantém-se a irregularidade apontada no Relatório da ECFP, consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



2.14. Grupos Parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, al. e), da LTC, na redação então vigente, que lhe foi dada pela LO 5/2015, cabe ao Tribunal Constitucional “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas...”.

Resulta do art.º 3.º da mencionada LO 5/2015 que a entrega de contas pelos grupos parlamentares com vista a permitir a sua apreciação e fiscalização se aplica aos exercícios económicos de 2014 e seguintes.

Segundo o art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003, “[s]ão (...) anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República”.

No processo de prestação de contas do exercício de 2018 dos **Grupos Parlamentares do PSD na ALRAA e na ALRAM** verifica-se que não foram entregues os documentos infra discriminados:

Documento em falta	ALRAA	ALRAM
Ata de aprovação de contas		X
Demonstração das Alterações dos Fundos Patrimoniais	X	X
Demonstração dos Fluxos de Caixa		X
Anexo às Demonstrações Financeiras	X	X

Por outro lado, da análise dos documentos de prestação de contas apresentados pelos **Grupos Parlamentares do PSD na ALRAM e na AR**, conclui-se que os referidos documentos padecem das seguintes deficiências:

a. **GP do PSD na ALRAM:**



- O total do Ativo do Balanço é diferente do total dos Fundos Patrimoniais e Passivo;
- O resultado líquido do exercício não é concordante entre a Demonstração de Resultados e o Balanço;
- As contas são apresentadas tendo por base o Regime de Caixa ao invés do Regime do Acréscimo, contrariando assim o estipulado no SNC.

b. GP do PSD na AR:

- Os documentos de prestação de contas não apresentam as colunas com o comparativo homólogo de 2017.

As situações supra descritas, respeitantes a deficiências no processo de prestação de contas dos Grupos Parlamentares do **PSD** na AR, na ALRAA e na ALRAAM, configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

14. Grupos Parlamentares: Deficiências no processo de prestação de contas – Demonstrações Financeiras.

Quanto a este tema, juntamos (anexo V) a documentação requerida para os três Grupos Parlamentares. Por fim, ao PSD e a [redacted] cumprindo esclarecer o cumprimento da lei e das normas contabilísticas e aqui juntando a documentação respetiva, concluiu-se pela inexistência de qualquer responsabilidade por alegada infração, por falta de demonstração dos pressupostos de imputação de responsabilidade e a competente prova dos mesmos.

De recordar que nem o PSD, nem [redacted] geriam em 2018 o Grupo Parlamentar.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do exercício do seu direito de Resposta, o **PSD** protesta juntar «[...] a documentação requerida para os três Grupos Parlamentares».



Contudo, na documentação enviada em anexo à resposta, constam apenas as seguintes demonstrações financeiras, relativas, exclusivamente, ao Grupo Parlamentar do **PSD** na AR:

- Balanço reportado a 31 de dezembro de 2018, incluindo o correspondente comparativo referente a 31 de dezembro de 2017;
- Demonstração dos resultados referente ao ano de 2018, incluindo o correspondente comparativo respeitante ao ano de 2017;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa referente ao ano de 2018, e correspondente comparativo relativo ao ano de 2017.

Assim, verifica-se que apenas foi suprida a questão relativa à inclusão das colunas com o comparativo homólogo do ano de 2017 nos documentos de prestação de contas do Grupo Parlamentar do **PSD** na AR.

Subsiste, pois, em falta toda a documentação referente aos **Grupos Parlamentares do PSD na ALRAA e na ALRAM**, conforme indicado no quadro-resumo supra.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.15. Grupo Parlamentar do PSD na AR. Sobrevalorização do resultado líquido e subvalorização do passivo – provisão não registada (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)

O anexo às contas, na sua nota 13, reporta, com referência a 31.12.2018, penhora de saldos bancários e efetivação de penhoras no exercício relativas a processos judiciais em curso instaurados ao Partido, determinadas por ordem do tribunal, e assim detalhadas:

Conta na CGD	Saldos cativos a 31.12.2018	Efetivação de penhoras no exercício
Conta DO –	48 368,96	30 190,11
Conta DP –	2 598,14	20 881,34



Total 50 967,10 51 071,45

Pelo exposto, atento ao princípio da prudência, deveria o Partido ter constituído provisão no montante de 50 967,10 EUR, para fazer face à execução das penhoras já determinadas pelo tribunal, e reconhecida a respetiva Provisão (passivo).

A situação descrita configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

15. Grupo Parlamentar do PSD na AR. Sobrevalorização do Resultado Líquido e Subvalorização do Passivo – Provisão não registada.

Trata-se de um tema para o qual os partidos políticos não estão adaptados às regras que imperam na sociedade, concretamente nos procedimentos atinentes aos agentes de execução.

Qualquer indivíduo que considere que deva reclamar uma alegada dívida do PSD, ainda que a possa ter constituído em benefício próprio e/ou sem estar mínima e formalmente mandatado para o efeito, pode originar a penhora de saldos numa ou várias quaisquer contas bancárias titulada pelo executado através do seu NIF – que é único e comum a todas as estruturas – incluindo o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata na Assembleia da República, mesmo que não estejam adstritas ao local de origem da alegada dívida.

Nesse sentido, não consideramos estar a incumprir com o princípio da prudência. Porquanto não é tácito que tal reclamação seja responsabilidade do partido e muito menos devida.

Por outro lado, e quanto às penhoras em causa, para o valor cativo no montante de € 50.967 em contas bancárias afetas ao Grupo Parlamentar do PSD já foi solicitado o respetivo levantamento de penhora, exceto um valor residual de € 2.598 que aguardamos ainda identificação do processo para agirmos em conformidade.

Assim, do valor patente no quadro da auditora, encontra-se sanado em 97,5%, que aliás, no que respeita às contas tituladas pelos Grupos Parlamentares, não fazendo parte do perímetro de consolidação de contas do PSD, apenas partilham o mesmo NIF, logo estão sujeitas à “cegueira” das penhoras.

De recordar, ainda, que por ação do PSD e, muito concretamente do responsável [redacted] foram ordenadas as reposições dos montantes de € 34.382,60 e € 21.919,39, ao GP do PSD AR nos anos de 2019 e 2020, já que foi possível identificar, inequivocamente, aqueles valores como responsabilidade do PSD.



Assim, ao PSD e a [redacted] não podem ser imputados quaisquer factos que fundamentem o cometimento de qualquer alegado ilícito, não se tendo demonstrado os pressupostos de imputação de responsabilidade e a consequente prova.

Esta reposição nunca tinha sido feita antes e foi possível pela ação direta e empenhada de [redacted].

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do contraditório o PSD veio pronunciar-se sobre a ausência de constituição de provisão para fazer face à execução das penhoras já determinadas pelo tribunal, considerando não ser tácito que as reclamações de terceiros sejam responsabilidade efetiva do Partido, podendo tais reclamações, por outro lado, não estar sequer adstritas ao seu Grupo Parlamentar.

Acrescenta ainda, na sua resposta ao Relatório, que, quanto às penhoras em causa, em contas bancárias afetas ao Grupo Parlamentar do PSD, face ao valor cativo, no montante de 50 967 EUR, fora já solicitado o respetivo levantamento de penhora, exceto num valor residual de 2 598 EUR, de que se aguardará ainda a identificação do processo. Concluindo que, do referido montante, encontra-se sanado em 97,5%.

Não apresenta, porém, documentação de suporte do alegado, além de não esclarecer que resultado teve o pedido de levantamento da penhora.

Face ao exposto, subsiste a irregularidade, por violação do dever de organização contabilística (artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003).

2.16. Falta de informação relativa a ações e meios (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 1 e 2, da L 19/2003, é sabido que o já referido dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, do qual deve resultar que a respetiva contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implica que a documentação de



suporte dos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada.

Por sua vez, conforme disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b) e c) da mesma lei, os requisitos ao nível da receita e da despesa consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das receitas próprias e das relativas ao financiamento público, bem como na discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, com a aquisição de bens e serviços e relativas à atividade própria do partido. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, decorrendo ainda do disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados.

Ação de propaganda é toda a atividade destinada a transmitir a mensagem política de um Partido, seja ela realizada apenas pelo próprio ou em comparticipação com outros organizadores, integrando-se, pois, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

O PSD apresentou a lista de ações e meios referentes às atividades de propaganda política do Partido. Porém, no caso em apreciação foram identificadas pela ECFP ações de propaganda que, ou não constam da referida lista (Festa Europa) ou, dela constando (Universidade de Verão), carece ainda de informação relevante a prestar pelo Partido.

A informação em falta torna-se, pois, essencial, porquanto só diante da mesma se pode concluir pela transparência que deve estar subjacente às contas dos partidos, sendo que a sua falta impede o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas ou a confirmação de que não ocorreram, nomeadamente a verificação de que todas as despesas e receitas estão adequadamente refletidas nas contas anuais do Partido, a verificação do cumprimento das obrigações legais do regime do financiamento partidário, concretamente quanto aos financiamentos proibidos estatuídos no art.º 8 da L 19/2003 e a aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 7.º e 6.º da L 19/2003 (regime dos donativos e das angariações de fundos).



São as seguintes as ações identificadas:

- i. **“Festa Europa”** (cfr. Anexo XIV – A do Relatório da ECFP, para o qual se remete) – este evento não se encontra relevado na lista de ações e meios apresentada pelo Partido. Na circularização efetuada por esta ECFP ao fornecedor do local onde a ação foi realizada – “Quinta da Malafaia, Lda” – apurou-se que a despesa do “jantar convívio” que teve lugar no âmbito do referido evento foi faturada ao PPE – Partido Popular Europeu. Neste seguimento, foram solicitados ao **PSD**, pela equipa da auditoria externa, esclarecimentos adicionais, tendo o Partido apenas confirmado que se tratou de um serviço cujo custo foi suportado pelo PPE.

Contudo, da atividade de monitorização realizada por esta ECFP (*vide* Anexo XIV – A do Relatório da ECFP, para o qual se remete) resulta suficientemente indiciada a natureza de ação de propaganda política que o evento também revestiu, com manifesto benefício para a imagem e divulgação da mensagem política do **PSD**.

Em conformidade, e uma vez que o aludido “jantar convívio” se inseriu no âmbito da ação “Festa Europa”, o qual, como vimos, foi faturado ao PPE, deve o **PSD** apresentar o eventual protocolo/parceria de ação de propaganda conjunta, onde refira, entre outras informações que considere pertinentes, a partilha de responsabilidades ao nível de:

- meios humanos e técnicos necessários à realização da ação (som, imagem, divulgação e publicidade);
 - aluguer do espaço;
 - despesas com deslocações, estadias e eventuais honorários dos palestrantes e oradores.
- ii. **“Universidade de Verão - 2018”** (cfr. anexo XIV – B do Relatório da ECFP, para o qual se remete) – ação de propaganda refletida na lista de ações e meios. De acordo com o relatório de gestão e contas de 2018 apresentado pelo Partido a coorganização desta ação é referenciada pelo mesmo como um evento formativo de cariz habitual,



apresentando como gasto líquido do evento, referente ao ano de 2018 (quota-parte do PSD), o montante de 64 279,71 EUR.

Todavia, os documentos apresentados não permitem conhecer as receitas inerentes a esta ação, nomeadamente as receitas provenientes das respetivas inscrições e propinas. Neste sentido, é essencial que o Partido apresente os termos concretos dos protocolos ou acordos estabelecidos entre os três coorganizadores (PSD, PPE e Instituto Francisco Sá Carneiro) de forma a possibilitar a verificação dos rendimentos e gastos associados à ação em apreço, bem como a sua repartição.

A ausência da informação referida consubstancia a violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. b) e c), podendo eventualmente verificar-se uma situação de violação dos art.ºs 6.º, 7.º e 8.º, todos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

16. Falta de informação relativa a ações e meios.

Abordam-se, neste tema, dois eventos:

- Festa Europa e*
- Universidade de Verão.*

O PSD é muito transparente em ambas as situações, não se podendo imiscuir nas notícias que servem de arquivo na base de dados da ECFP.

Quanto ao primeiro tema, trata-se de uma festa organizada e promovida pelos deputados europeus do PSD no âmbito da sua atividade parlamentar junto do grupo de partidos onde o PSD se insere no Parlamento Europeu (e que é o PPE – Partido Popular Europeu).

Obviamente que o evento tem inerente uma conotação política.

Obviamente que a festa é aproveitada pelas redes sociais que divulgam ideologia partidária para utilizar a participação do Presidente do Partido nessa festa.

Obviamente que as notícias promovidas pelos órgãos de comunicação, desconhecem a amplitude do tema e as consequências para os relatórios promovidos pelo órgão fiscalizador quanto ao cumprimento da Lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.



Tal não implica que seja uma ação/evento promovida pelo PSD, que envolva gastos e que, consequentemente, esteja a ser questionado sobre uma alegada ausência de menção na sua lista de ações e meios.

Acresce que, a [redacted] não podem ser imputados factos que consubstanciem a comissão de eventual ilícito, que sempre careceria da verificação de pressupostos que não foram apresentados, nem foram provados.

Já quanto à organização da Universidade de Verão, reiteramos o que a este título informámos no relatório da ECFP referente às contas do ano de 2017:

“Tratou-se de uma organização conjunta à qual o PSD se juntou como coorganizador.

Neste âmbito, coube-nos apenas a liquidação de algumas despesas consoante o acordo entre os coorganizadores.”

O PSD, exatamente porque prima pela clareza das ações em que se envolve, promoveu um protocolo detalhado sobre a coorganização deste evento, mas apenas para o ano de 2022.

Recorde-se, ainda, que a pronúncia do PSD quanto ao relatório de contas de 2017 aconteceu já no final do ano de 2019 e que em 2020 e 2021 este tipo de evento não ocorreu em virtude da pandemia Covid_19 que observámos.

Em suma, estamos convictos de ter esclarecido a ECFP de que:

- a. A festa da Europa não é da responsabilidade do PSD.*
- b. A Universidade de Verão é uma organização repartida entre várias entidades que decidem, previamente, com o que se responsabilizam.*
- c. Ainda que tal compromisso/contrato não se tenha reduzido a escrito até então, mas tal também não resultava de nenhuma obrigação legal.*

Ademais, a Universidade de Verão tem militantes maiores de idade a dirigir o evento, pelo que, a [redacted] não podem ser assacadas responsabilidades que não tem nem tinha, nem podem ser imputados factos que suportando um eventual ilícito, não foram e não podem ser demonstrados ou provados.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a pronunciar-se, apresentou os seguintes esclarecimentos:



- i. “Festa Europa” – trata-se, conforme a resposta ao Relatório da ECFP, de uma festa organizada e promovida pelos deputados europeus do **PSD** no âmbito da sua atividade parlamentar junto do grupo de partidos em que o Partido se insere no Parlamento Europeu (PPE – Partido Popular Europeu).

O **PSD** reconhece que a festa é aproveitada pelas redes sociais que divulgam ideologia partidária para utilizar a participação do Presidente do Partido em tal festa, alegando que as notícias publicadas nos órgãos de comunicação desconhecem a amplitude do tema.

O Partido acrescenta que tal não implica que se trate de uma ação/evento promovido pelo **PSD**, que envolva gastos, e que, conseqüentemente, careça de menção na lista de ações e meios. Concluindo que: «a festa da Europa não é da responsabilidade do PSD».

- ii. “Universidade de Verão - 2018” – trata-se, com base na resposta do Partido, de uma organização conjunta, à qual o **PSD** se juntou como coorganizador, cabendo-lhe apenas a liquidação de algumas despesas, consoante o acordo entre os coorganizadores.

Porém, acrescenta o Partido, na sua resposta, que promoveu a realização de um protocolo detalhado sobre a coorganização deste evento, mas apenas para o ano de 2022.

O PSD conclui referindo que a “Universidade de Verão” é uma organização repartida entre várias entidades que decidem, previamente, com o que se responsabilizam, ainda que tal compromisso/contrato não se tenha reduzido a escrito até então.

Apreciando em primeiro lugar a “Festa Europa”, cumpre recordar que da monitorização desenvolvida pela ECFP resultou que, no dia 24 de novembro de 2018, na Quinta da Malafaia, em Esposende, teve lugar um evento designado de “Festa Europa”, em cuja organização estiveram envolvidos os eurodeputados do PSD José Manuel Fernandes e Paulo Rangel bem como as estruturas nortenhas do PSD (Braga, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Bragança), tendo em vista mobilizar os militantes do Partido para os combates eleitorais de 2019 (cfr. Anexo



XIV – A do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Esta ação não foi relevada na lista de ações e meios apresentada pelo Partido Social Democrata.

Na circularização efetuada pela ECFP ao fornecedor do local onde a ação foi realizada – “Quinta da Malafaia, Lda” – apurou-se que a despesa do “jantar convívio” que teve lugar no âmbito do referido evento, no montante 39.525,00 EUR, além de ter sido faturada ao “GRUPO EUROPEU DO PSD / GRUPO DO PPE – PARLEMENT EUROPÉAN”, foi paga em numerário.

Tomando em consideração os esclarecimentos prestados pelo Partido, importa ter presente, no entanto, que os dados de facto reunidos na auditoria são de molde a criar a perceção no público de que a ação “Festa Europa” foi promovida e/ou organizada, pelo menos em parte, pelo PSD. Com efeito, além de a ação ter sido anunciada no sítio do Partido Social Democrata, na rubrica “Agenda do Presidente”, terá contado com a presença de 2750 militantes do Partido Social Democrata, conforme publicitado no sítio eletrónico flickr.com do partido, e não foi identificada a presença de militantes de outros partidos políticos que integram a família política PPE. Acresce que os cartazes publicitários do evento, afixados no espaço onde o mesmo decorreu e que serviram igualmente de cenário no palco onde os palestrantes discursaram, além de terem como fundo a cor laranja (cor associada ao PSD, e não azul, cor associada ao PPE), exibem, em simultâneo, o logotipo de um partido político europeu ou de um Grupo no Parlamento Europeu (PPE), e no mesmo plano e dimensão, o logotipo de um partido político de um Estado Membro (PSD). Finalmente, a pontuar o cenário adotado para a realização do evento, são visíveis apenas três bandeiras no palco, a ladear a tribuna do palestrante: a bandeira da União Europeia, a bandeira da República Portuguesa e a bandeira do PSD. Não é visível nenhuma bandeira do PPE (cfr. Anexo XIV – A do Relatório da ECFP). Com interesse sobre os indícios de identificação da perceção do público sobre a origem de uma ação/campanha política, tendo em vista prevenir financiamentos indiretos de partidos políticos nacionais por parte de partidos políticos europeus, em violação do Regulamento UE relativo ao financiamento dos partidos políticos europeus v. Acórdão do Tribunal Geral, de 27 de novembro de 2018, processo T-829/16, pontos 81 e ss., disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62016TJ0829>).



Diante deste quadro fatural, não pode deixar de concluir-se que a ação “Festa Europa” foi efetivamente promovida e ou organizada, pelo menos em parte, pelo PSD. De resto, independentemente da identificação do organizador, o certo é que o PSD foi beneficiário do evento, senão mesmo o seu único beneficiário, ao mobilizar por esta via os militantes do Partido para futuros combates eleitorais, razão pela qual, tratando-se inequivocamente de uma ação de propaganda política do PSD deveria ter sido comunicada à ECFP e a respetiva despesa registada nas contas do Partido, o que confirma a existência de irregularidade por violação do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c), subalínea vi), da Lei 19/2003 em conjugação com o artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2005, além de eventual violação do artigo 8.º, n.ºs 1 e 3, da Lei 19/2003 (devendo esta última matéria ser apreciada no âmbito da competência exclusiva pertencente ao Ministério Público).

Por sua vez, no que respeita à “Universidade de Verão”, convidado a apresentar os termos concretos dos protocolos ou acordos estabelecidos entre os três coorganizadores (**PSD**, PPE e Instituto Francisco Sá Carneiro), de forma a possibilitar a verificação dos rendimentos e gastos associados à ação em apreço, bem como a sua repartição, o Partido limitou-se a referir que existiria um acordo entre as três entidades, o qual, contudo, não fora reduzido a escrito.

Na ausência de informação considerada relevante e da apresentação de documentação adicional, nomeadamente de forma a possibilitar a verificação dos rendimentos e gastos associados à ação em apreço, bem como a sua repartição pelos coorganizadores, subsiste, em relação a este evento, a irregularidade apontada no Relatório da ECFP, consubstanciando a violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. b) e c) da L 19/2003.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra [não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos 2.4 e 2.6], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- b) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003;
- c) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 7, al. b), e do art.º 3.º, n.º 2, todos da L 19/2003;
- d) Divergências entre os saldos bancários registados na contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- e) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos de caixa registados no balanço do Partido (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- f) Incerteza quanto à correspondência efetiva da disponibilidade dos saldos de depósitos bancários registados no balanço do Partido (ver supra, ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;



- g) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Outras Contas a Receber (ver supra, ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- h) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Diferimentos (ver supra, ponto 2.10.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- i) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Fornecedores (ver supra, ponto 2.11.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- j) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Outras Contas a Pagar (ver supra, ponto 2.12.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- k) Sobrevalorização do resultado líquido - imparidades não registadas (ver supra, ponto 2.13.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- l) Grupos Parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra, ponto 2.14.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003; e
- m) Falta de informação relativa a ações e meios (ver supra, ponto 2.16.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. b) e c), na primeira situação em conjugação ainda com o artigo 16.º/2 da Lei 2/2005.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.



Lisboa, 28 de fevereiro de 2023.

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

(Presidente)

Lígia Ferro da Costa

(Vogal)

Pedro Roque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)